

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 072/2018

**OBJETO:**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA, EM MULTA, DA DECISÃO QUE DECRETOU A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA ML CAPELLELI TURISMO LTDA (ANTIGA: MMC TURISMO LTDA).**

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.081912/2012-53

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00326/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** CONVOLAÇÃO EM MULTA, DA PENA DE INIDONEIDADE

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob o nº 50500.706941/2017-44 pela empresa MMC TURISMO LTDA. por meio do qual pretende a reforma, em multa, da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Resolução ANTT nº 5.578/2017.

### **II – DOS FATOS**

Foi publicado no DOU, em 27/11/2017, a Resolução ANTT nº 5.578/2017 que aplica pena de Declaração de Inidoneidade à empresa MMC TURISMO LTDA. (fl.94). Cabe ressaltar que a empresa MMC TURISMO LTDA. passou por mudança de nome empresarial, e atualmente é denominada ML CAPELLELI TURISMO LTDA. – ME.

Em 07 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 1107/2017/SUPAS/ANTT, a ML CAPELLELI TURISMO LTDA foi informada da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da

Agência e notificada do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento, para exercício de seu direito de interposição de pedido de reconsideração (fl. 97).

O pedido de reconsideração interposto pela interessada consta nas fls. 107/108, onde alega, em síntese: que o expediente instaurado pela ANTT configura *bis in idem*, tendo-se em conta que já havia sido instaurado processo pela Receita Federal; no momento da autuação não tinha mais CRF válido pela ANTT; que seja declarada a prescrição punitiva e/ou intercorrente. Caso não haja o reconhecimento desses argumentos, requer a conversão da declaração de inidoneidade em multa.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00326/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 134/136), onde concluiu:

*“24. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*

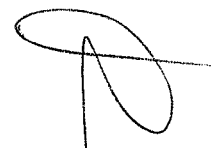
*25. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio do Relatório à Diretoria (fls. 122-126v), o convolação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2002, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.*

*(...)*

### **III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

De início, cabe apontar que a alegação da empresa de prescrição não prospera. Insta salientar que a prescrição punitiva ocorre quando a Administração Pública não exerce o seu direito de ação punitiva no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º e Resolução ANTT nº 5.083/2016, artigo 70; já a prescrição intercorrente ocorre quando o procedimento administrativo fica paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos da Lei nº 9.873/199, artigo 1º, parágrafo 1º e Resolução ANTT nº 5083/2016, artigo 70, parágrafo 1º. O fato é que nem uma das modalidades de prescrição apontadas incidiu sobre o caso.

Com a Lei nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.



As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

**Lei nº 10.833/2003**

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

[...]

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.*

**Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifamos)*

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas,*



*por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"*

A Resolução nº. 1.166, de 2005, vigente à época da infração, estabeleceu que:

*"Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*§ 1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 46. É vedado o transporte de:*

*.....*  
*III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;*

*V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.*

*Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude."*

No mesmo sentido, a vigente Resolução nº 4777/2015, dispõe:

*"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art.49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária".*

*(...)*

*"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*(...)*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."*

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

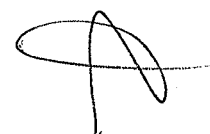
*"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas*



*ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

(...)

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.*

*Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

(...)

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”*

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

(...)

*IV – declaração de inidoneidade”*

Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

No entanto, importante destacar que, no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, importante transcrever os art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, vejamos:

*“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. “*

Conforme consta da Nota Técnica nº 304/2014/SUPAS/ANTT (fl. 30/33), a empresa MMC TURISMO LTDA., CNPJ nº 13.036.407/0001-10, possuía Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido à época da infração. Ressalte-se, ainda, que a empresa ML CAPELLELI TURISMO LTDA – ME (antiga Viação MMC Turismo Ltda.), CNPJ nº 13.036.407/0001-10, apresentou toda documentação exigida pela Resolução nº 4.777/2005, tendo obtido o Termo de Autorização de Fretamento – TAF por meio da Resolução nº 4.907 de 21/10/2015, publicada no DOU em 26/10/2015. Ainda, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa ML CAPELLELI TURISMO LTDA – ME., portanto, não se caracteriza reincidência.



Ressalta-se que a viagem estava regularmente autorizada pela ANTT, conforme Autorização de Viagem anexa (fl. 15/19), bem como o veículo habilitado na frota da empresa. Em que pese esse fato, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

No entanto, ressalta-se que a aplicação da pena de inidoneidade à empresa culmina na paralisação de todos os serviços por ela operados no âmbito do transporte de passageiros. Importante evidenciar que se trata de empresa de pequeno porte (fl. 115), que tem como único objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, inclusive municipal (fl. 114).

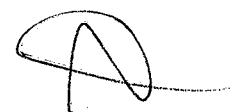
O Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 24 (vinte e quatro) autos de infração, totalizando o valor de R\$ 28.260,74 em nome dos passageiros corretamente identificados e 1 (um) auto de infração, no valor total de R\$ 2.135,25 em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada.

No entanto, o caso dos autos revela que a autorizatária identificou a maioria das bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

Cumpra salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, a área técnica considerou inadequada a pena mais grave e concluiu alertando ao fato de que a pena de



declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convalidação.

Quanto ao cálculo da pena de multa no caso de convalidação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

*“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

*§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:*

*$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$  onde:  $M(A)$  = valor básico de referência da multa em R\$;*

*3.000,00 = constante, em R\$;*

*500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e*

*$V$  = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).*

*§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.”*

Levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Por fim, a área técnica constatou que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual recomenda o conhecimento do pedido de reconsideração. E ainda, atesta que foi verificada a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso, a área técnica avaliou pelo cabimento da reconsideração de decisão.

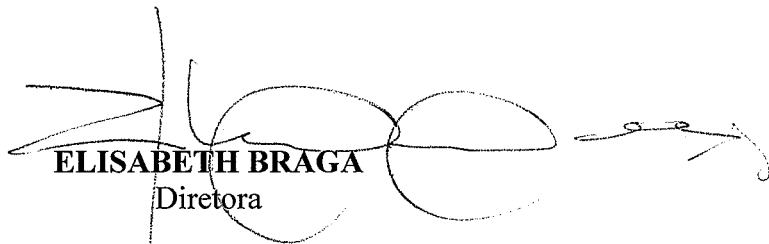


**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídica apresentadas, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa ML CAPELLELI TURISMO LTDA. – ME. (antiga MMC TURISMO LTDA), CNPJ 13.036.407/0001-10, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT nº 5.578, de 22 de novembro de 2017, em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

Determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 06 de março de 2018

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 06 de março de 2018

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda  
Matrícula: 1247216  
Assessoria – DEB